

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/009.071/91-50

FIA

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.536

Recurso nº.: 77.352 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente : KI-PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE
LTDA.

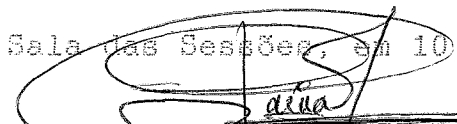
Recorrida : DRF - RECIFE - PE

IRF - REFLEXO - Por ser lançamento reflexivo, pela relação entre causa e efeito, a decisão do mérito no processo principal deve ser correspondido no reflexivo. Por outro lado, é aplicável o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, durante sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KI-PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

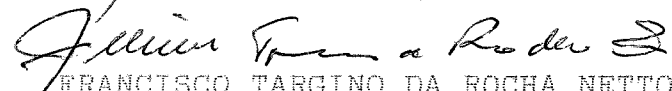
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Ursula Hansen. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10480-009.071/91-50

RECURSO Nº 77.352

ACORDAO Nº 102-29.536

RECORRENTE: KI - PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE LTDA.

RELATORIO

KI - PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que manteve parcialmente exigência relativa a imposto de renda na fonte relativa ao ano de 1987, reflexiva de lançamento contra a mesma empresa de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1988.

A impugnação trilhou o mesmo caminho do processo principal, o mesmo acontecendo com o julgamento monocrático e o recurso.

Foi negado provimento ao recurso interposto no processo principal.

Cumpre notar que foi aduzida extensa argumentação no processo principal, como neste, relativamente ao reflexo necessário determinado pelo artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83. Tal questionamento deixou de ser apreciado no processo principal, por não cabível naquele feito.

É o relatório.

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A presunção legal decorre do texto do artigo 89 do Decreto-Lei nº 2065/83, já que a situação sob exame ocorreu sob sua vigência. Tal presunção, *ex lege*, se basta quanto ao conteúdo jurídico e somente pode ser contraposta por provas a serem juntadas aos autos.

Reconheço a existência de jurisprudência estabelecendo quebra da relação estabelecida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, relativamente à disponibilidade jurídica e econômica do lucro ou da renda, posição esta minoritária, tanto na justiça quanto neste Colegiado.

Sigo a corrente reiteradamente vencedora, quase sempre à unanimidade, deste Conselho, segundo a qual, a presunção somente pode ser elidida se ficar comprovado não ser necessária a comunicação entre a distribuição presumida na pessoa jurídica e sua comunicação com as pessoas físicas dela titulares.

Aplico ainda a este processo, o tratamento dado às preliminares votadas no processo principal.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de novembro de 1994



Conselheiro José Carlos Passuello - Relator